



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

**Processo** : 10930.000154/96-15

**Sessão de** : 26 de setembro de 1996

**Acórdão** : 203-02.797

**Recurso** : 99.114

**Recorrente** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSAÍ

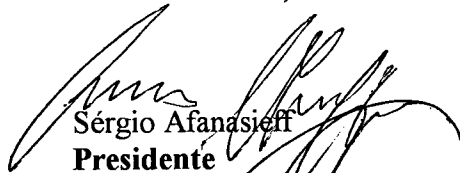
**Recorrida** : DRF em Londrina - PR

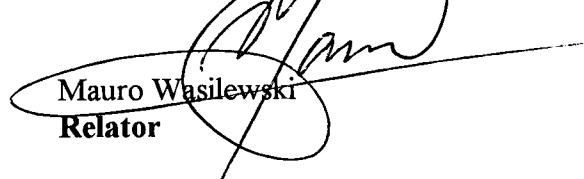
**PRÊMIOS - REALIZAÇÃO DE PROMOÇÃO NÃO-AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA** - Devidamente comprovado que a recorrente realizou distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, sem a autorização do órgão fazendário, é correta a imposição da multa equivalente a até 100% do valor dos bens prometidos. Na espécie dos autos, em face dos atenuantes, o Fisco graduou a multa de 20%, o que é razoável. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSAÍ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanásieff  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaa/HR/GB



**Processo** : 10930.000154/96-15

**Acórdão** : 203-02.797

**Recurso** : 99.114

**Recorrida** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSAÍ

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 12/15, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de R\$ 1.026,28, em decorrência da realização de promoção, a título de propaganda, onde, na qualidade de responsável, a contribuinte prometeu distribuir prêmios no dia 29.12.95, sem que estivesse devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda, conforme determina a Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 5.864/72.

Considerando tratar-se de primeira infração, sujeita-se a autuada à aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso I, alínea "a", parágrafo único, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 17/19, a autuada alega em síntese que:

a) é nulo o auto de infração, eis que lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, contrariando, assim, o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) ao contrário do que afirma o Fisco, não promoveu, bem como não foi responsável pela promoção em referência. Conforme comprova a declaração anexa (fls. 21), a aludida promoção foi realizada pelos lojistas de Assaí, tendo sido apenas coordenada pela Associação ora impugnante;

c) o ato praticado (coordenar um determinado evento promovido por seus associados) não está tipificado na lei como ilícito. O Direito Brasileiro não admite a analogia para a aplicação de sanção penal. Logo, não estando o fato tipificado na Lei como ilícito, ilícito não é;

d) o Fisco atribuiu preço aos bens supostamente distribuídos, embasando-se em documentos imprestáveis como prova, já que produzidos e autenticados pelo próprio autuante. A título da imprestabilidade dos documentos juntados aos autos pelo Fisco, cita-se o recibo de fls. 08, no qual uma suposta ganhadora de um dos supostos prêmios afirma "ter recebido da Associação Comercial e Industrial de Assaí a importância de R\$ 3.300,00 referente a veículo...", quando, na verdade, o referido bem fora adquirido de Marcelo T. Sato, por R\$ 2.500,00, conforme documento oficial de transferência anexado às fls. 20; e



**Processo** : 10930.000154/96-15  
**Acórdão** : 203-02.797

e) a promoção não se enquadrava nos ditames da Lei nº 5.768/71, porque não era gratuita. Somente era agraciado, com um cupom, o consumidor que adquirisse mercadorias ou produtos a partir de um certo valor fixado pelos lojistas.

Ao final, a impugnante requer a produção de prova pericial (exame grafotécnico), para verificar e certificar se as anotações constantes das fls. 06/11 foram realizadas pelos autores do feito fiscal.

O Delegado da Receita Federal em Londrina, baseando-se nos fundamentos expostas às fls. 27/30, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**“DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS A TÍTULO DE PROPAGANDA MEDIANTE CONCURSO**

A realização de promoção não autorizada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 12 da Lei 5.768/71 com redação dada pela Lei 7.691/88. Mantém-se o lançamento na forma como foi efetuado devido à não descaracterização da promoção de distribuição de prêmios realizada pela interessada.

**Lançamento Procedente”.**

Indefere-se o pedido de prova pericial, pois não consta dos autos negativa de autoria por parte dos auditores diligentes.

Inconformada, a interessada apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 35/36, reportando-se às alegações constantes da peça impugnatória.

Às fls. 38/41, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10930.000154/96-15  
**Acórdão** : 203-02.797

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A peça recursal, que reitera os termos da impugnação, refere-se à nulidade do Auto de Infração, por não ter sido lavrado na sede da recorrente.

De início, perfeitamente configurado nos autos a realização, pela Recorrente, de promoção relativa à distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio.

Por outro lado, como a Recorrente não providenciou a autorização para a promoção junto ao Ministério da Fazenda, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 12 da Lei nº 5.768/71, na redação da Lei nº 7.691/88.

No que pertine ao local da lavratura do AI, atualmente, via de regra, todos os AI lavrados pelo Fisco são elaborados através do processamento de dados na unidade fazendária local. Posteriormente, a "ciência" do contribuinte é aposta no próprio auto, ou realizada por via postal ou edital.

Assim, em prevalecendo a tese da Recorrente, que se restringe à interpretação literal do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quase todos os autos lavrados pelo Fisco Federal seriam nulos.

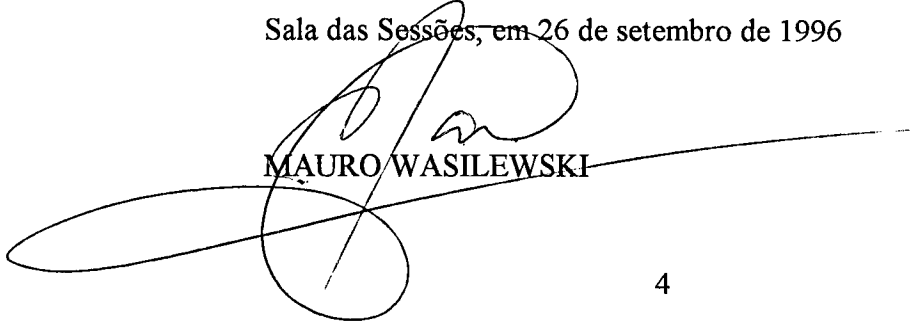
Todavia, tal hipótese não está elencada no art. 59 do mesmo Decreto, que dispõe sobre as nulidades, e, inclusive, não teve a Recorrente nenhum prejuízo, eis que foi regularmente cientificada da imputação fiscal, tanto é que a impugnou tempestivamente.

Noutro giro o termo de Diligência de fls. 04 demonstra que a recorrente estava a par quando da realização do procedimento fiscal, isto antes da lavratura do AI, vez que seu próprio presidente tomou ciência - expressamente - do citado termo.

Assim, os argumentos da defesa não conseguiram descaracterizar a infração fiscal em questão.

Como a multa, nestes casos, é de até 100% do valor dos prêmios, e o Fisco a graduou em 20%, o que é razoável, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
MAURO WASILEWSKI